

FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE DE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

ANA MARIA GONÇALVES SILVA

ESTUPRO VIRTUAL: a (im)possibilidade da configuração do crime de estupro no ciberespaço

ANA MARIA GONÇALVES SILVA

ESTUPRO VIRTUAL: a (im)possibilidade da configuração do crime de estupro no ciberespaço

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Igor Alves Noberto Soares

ANA MARIA GONÇALVES SILVA

ESTUPRO VIRTUAL: a (im)possibilidade da configuração do crime de estupro no ciberespaço

Orientador Prof. Igor Alves Noberto Soares

Professor(a)

Professor(a)

Sete Lagoas - MG
2021

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema o estupro virtual: a (im)possibilidade de configuração do crime de estupro no ciberespaço, que se justifica em razão do uso crescente da Internet para realização de várias atividades, entre elas o uso da rede para compartilhamento de fotos e mídias de cunho sexual, o que deu face a problemática do trabalho, uma vez que, o anonimato proporcionado pela internet aos seus usuários dá a sensação de impunidade que impulsiona a prática de condutas lesivas neste espaço. O uso da internet para compartilhamento de conteúdo íntimo faz com que o remetente do conteúdo fique em posição de subordinação ao destinatário que por sua vez, se utiliza desse conteúdo para constranger a vítima a prática de condutas sexuais contra a sua vontade, ferindo dessa forma a liberdade e autonomia em dispor do seu próprio corpo, o que nos leva a necessidade de analisar as práticas lesivas através da internet, visto que independente da esfera o direito protegido é o mesmo. O objetivo geral do presente estudo é descobrir se há a possibilidade de qualificação do “estupro virtual” no artigo 213 do Código Penal sem ferir o princípio da legalidade, por isso é necessário analisar criticamente o artigo 213 do Código Penal e correlaciona-lo com o conceito do “*estupro virtual*” para atestar se as condutas praticadas no ciberespaço se amoldam as descritas no tipo penal, estudar o surgimento da internet e dos crimes cibernéticos, delineando seus conceitos e propor uma reflexão quanto ao princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Assim, por meio do método hipotético dedutivo e monográfico é possível verificar a possibilidade da configuração do crime de estupro no ciberespaço devido a presença de todos os elementos do tipo destacados no artigo 213 estarem presentes na conduta praticada no ciberespaço.

Palavras-chave: Estupro. estupro virtual. crimes cibernéticos. princípio da legalidade. dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This research has as its theme the Virtual Rape: The (IM) Possibility of configuring the crime of rape in cyberspace, which is justified due to the increasing use of the Internet to carry out various activities, including the use of the network for sharing photos and media of a sexual nature, which dealt with the problem of work, since the anonymity provided by the Internet to its users gives the feeling of impunity that drives the practice of harmful conduct in this space. The use of the internet to share intimate content makes the sender of the content subordinate to the recipient, who in turn uses that content to embarrass the victim to engage in sexual conduct against their will, thereby injuring the victim. freedom and autonomy in having their own body, which leads us to the need to analyze harmful practices through the internet, since regardless of the sphere, the protected right is the same. The general objective of this study is to find out if there is a possibility of qualifying "virtual rape" in Article 213 of the Penal Code without violating the principle of legality, so it is necessary to critically analyze Article 213 of the Penal Code and correlate it with the concept of "virtual rape" to test whether the practices practiced in cyberspace conform to those described in the criminal type, to study the emergence of the internet and cyber crimes, outlining their concepts and proposing a reflection on the principle of the legality and dignity of the human person . Thus, through the hypothetical deductive and monographic method, it is possible to verify the possibility of configuring the crime of rape in cyberspace due to the presence of all elements of the type highlighted in article 213 being present in the conduct practiced in cyberspace.

Keywords: Rape. virtual rape. cybercrime. principle of legality. dignity of human person.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	CAPÍTULO I DO ESTUPRO E DOS DIREITOS INERENTES À LIBERDADE SEXUAL	8
2.1	EXPOSIÇÕES CONCEITUAIS	8
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO	9
2.2.1	O crime de estupro nas legislações mundiais	10
2.2.2	O crime de estupro nas legislações brasileiras	11
2.3	AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI 12.015/2009	14
3	A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO PENAL	18
3.1	O SURGIMENTO DA INTERNET NO MUNDO	18
3.2	CRIMES INFORMÁTICOS	20
3.3	CRIMES SEXUAIS NA INTERNET	22
3.3.1	Estupro Virtual	24
3.4	LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS QUE DISPÕEM SOBRE A INTERNET	25
4	CAPÍTULO III - DA POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO CIBERESPAÇO	29
4.1	ESTUPRO VIRTUAL E A LESÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	29
4.2	CASOS DE ESTUPRO VIRTUAL VEICULADOS NA MÍDIA	31
4.2.1	Caso do Piauí	32
4.2.2	Caso do Rio Grande do Sul	32
	CONCLUSÃO.....	34
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema Estupro Virtual: A (IM)Possibilidade de configuração do crime de estupro no ciberespaço e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento, a configuração do crime de estupro no espaço cibernético fere o princípio da legalidade?

Sobre a temática proposta pode-se esclarecer inicialmente, que o “*Estupro Virtual*”, não está expressamente tipificado, tampouco conceituado no Código Penal, entretanto é oriundo dos avanços tecnológicos e das novas formas de relacionamento nos meios virtuais. Dessarte, os famosos “*nudes*” ficaram mais constantes e o perigo da liberdade na internet tem grandes consequências. Haja vista, que, o anonimato proporciona diversas possibilidades que podem conseqüentemente ferir direitos pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a principal característica do “*estupro virtual*” não é a exposição de conteúdos eróticos da vítima na rede, mas sim, a utilização desses conteúdos para ameaçar a vítima a produzir mais conteúdo erótico e até mesmo realizar nela mesma, atos libidinosos contra sua vontade.

Dessa forma, o objetivo principal da presente pesquisa é descobrir se há a possibilidade de qualificação do “*estupro virtual*” no artigo 213 do Código Penal sem ferir o princípio da legalidade, realizando análise crítica do art. 213 do Código Penal com vistas a comprovar que o dito “*estupro virtual*” se amolda as condutas descritas no tipo penal do artigo supracitado. Em relação aos objetivos específicos esses foram: Analisar características do crime de estupro e sua evolução histórica, analisar os direitos sexuais dos sujeitos na atualidade, pesquisar sobre o surgimento da internet e sua evolução, discutir a responsabilidade penal dos crimes cometidos no ciberespaço, pesquisar os conceitos oriundos do ciberespaço e propor reflexão acerca dos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista que, a utilização da Internet no cotidiano tornou-se imprescindível e é hoje a maior forma de comunicação utilizada pelos indivíduos, por esta razão, é necessária a penalização das práticas de condutas lesivas a direitos já protegidos pelo ordenamento jurídico nessa esfera, que apesar de intocável causa danos equiparados ou até mesmo mais graves do que as práticas realizadas no mundo real, visto que a rapidez e o alcance dos conteúdos propagados na rede são incontrolláveis. Desta forma, a reflexão acerca do art. 213 do Código Penal e a sua possível relação com o conceito de “*Estupro*

Virtual” é de extrema importância para que as leis atinjam a sua real finalidade de proteção ao bem jurídico lesionado e principalmente ao resguardo dos direitos fundamentais.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipóteses as seguintes ideias: Inicialmente a hipótese negativa, sendo que, a tipificação do estupro virtual dentro do tipo penal ditado pelo artigo 213 do Código Penal ofende de fato o princípio da legalidade que objetiva evitar que haja penalização do indivíduo sem a existência de conduta ilícita expressamente tipificada em lei anterior a sua prática, e no caso do estupro virtual não há tipificação em lei o que impossibilita a caracterização do crime. E em contrapartida desta, a hipótese de configuração do crime, nesse sentido, a tipificação do estupro virtual dentro do tipo penal do artigo 213 do Código Penal é possível e não gera ofensa ao princípio da legalidade, pois na prática do “*estupro virtual*” estão previstas as condutas delineadas pelo tipo penal, estando a diferença no campo de atuação em que se consumam sendo um no ciberespaço e outro fisicamente, entretanto, as duas situações ofendem o mesmo bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal, a dignidade e liberdade sexual da pessoa.

Esta última hipótese foi confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será explanado ao longo de todo o trabalho.

Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas foram o método hipotético-dedutivo e monográfico, considerando que não há tipificação do “*estupro virtual*” expressa na lei, sendo realizadas hipóteses que objetivam o esclarecimento e solução do problema, realizando o instituto do crime de estupro previsto no artigo 213 Código Penal, e dos demais crimes praticados no ciberespaço, objetivando assim, correlacioná-los de forma eficaz para concluir sobre a possibilidade de resolução da problemática a ser aplicada nas demais situações.

O marco teórico utilizado é a obra denominada, Direito Penal Negativo, de Rauali Kind Mascarenhas que versa sobre a necessidade de contenção a expansão ao Direito Penal para evitar a criação desordenada de novas legislações prevenindo as arbitrariedades do poder punitivo, orientando se ainda na utilização do direito penal como “*ultima ratio*”, visto que, por várias vezes tem sido utilizado como primeira medida na resolução de conflitos.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em seções.

O primeiro capítulo tratou de esclarecer as conceituações relativas ao crime de estupro como sua tipificação, bem jurídico tutelado e direitos que fundamentam tal proteção, e sua evolução histórica desde as mais remotas codificações até a legislação penal aplicada na atualidade, possibilitando a visão de como as mudanças histórico-culturais afetam a aplicação do direito.

O segundo capítulo abordou como o contexto histórico do surgimento da internet e como se deu a abrangência da utilização desta ferramenta que provocou alterações no convívio social e nas formas da realização das atividades cotidianas e também como se desencadeou as práticas criminosas no ciberespaço e como tornou-se possível a prática dos crimes sexuais na internet, demonstrando ainda, algumas legislações criadas com intuito de regular as interações nesse espaço.

O terceiro capítulo, por fim, trouxe a resposta a análise da possibilidade da configuração do crime de estupro no ciberespaço, levando em consideração os princípios regedores do direito penal frente ao bem jurídico lesado no ciberespaço e também exposição de casos de “*estupro virtual*” que foram veiculados na mídia, reforçando a possibilidade de configuração do delito no ciberespaço.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2 CAPÍTULO I DO ESTUPRO E DOS DIREITOS INERENTES À LIBERDADE SEXUAL

Neste capítulo, será realizada uma análise histórica das penalidades aplicadas ao crime de estupro ao longo da história do Direito, bem como, análise conceitual acerca dos direitos protegidos pelo crime de estupro com vistas a demonstrar como a evolução das sociedades implicam diretamente no desenvolvimento do Direito.

2.1 EXPOSIÇÕES CONCEITUAIS

O crime de estupro é previsto desde as primeiras codificações existentes no mundo, originado do latim, *stuprum*, significava desonra ou vergonha (ESTEFAM, 2016). Àquela época, as tipificações e penalidades aplicadas ao agressor eram

guiadas pelo moralismo e costumes e além de extremamente cruéis, não possuíam o intuito de resguardar a dignidade e o direito da vítima.

Na contemporaneidade a tutela do crime se dirige a dignidade e liberdade sexual do indivíduo por isto, faz-se necessária sua conceituação. Ousa-se falar que a liberdade sexual pode ser delineada como o direito do indivíduo a dispor libertamente sobre o seu próprio corpo tendo os seus direitos assegurados. Nesse sentido preceitua Luiz Regis Prado (2015, p.1023):

Entende-se por liberdade sexual é a vontade livre do indivíduo no âmbito sexual, a capacidade de dispor sobre seu corpo à prática sexual, conforme seus próprios desejos, cabendo ao mesmo escolher seu parceiro, bem como decidir se deseja executar ou tolerar a realização de atos de natureza sexual opondo-se ao constrangimento exercido pelo agente.

Assim, sendo dissipadas as concepções morais e éticas da sociedade o indivíduo tem a liberdade de ação e disposição sobre sua sexualidade como bem entender, por serem as ações de cunho plenamente individual.

O bem jurídico tutelado pelo crime de estupro é a liberdade sexual do indivíduo para dispor sobre as suas vontades, sendo apenas dele a decisão sobre quando e com quem deseja ter a prática sexual. Sendo assim, a disposição do Código Penal, advém da importância do resguardo a liberdade, autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes princípios constitucionais e norteadores do ordenamento jurídico (BUSATO, 2017).

Adiante serão realizadas explanações da evolução do crime de estupro no ordenamento jurídico, demonstrando a conceituação e as mudanças que ocorreram na tipificação deste crime com o avanço da sociedade.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO

Pretendendo um entendimento abrangente do objeto da presente pesquisa, é necessário expor o histórico do delito em comento, visto que, o crime está previsto em várias codificações desde às épocas mais remotas da humanidade e apresenta grande repulsa pela sociedade (PEREIRA; NETO, 2015). Por isso, faz-se necessária a exposição da evolução histórica do delito de estupro em suas principais legislações com escopo de entender a tipificação vigente.

Atestando o exposto, aduz Luiz Gustavo de Oliveira Santos Aoki (2019, p. 03):

Evidentemente não é possível fazer um estudo do estupro a partir de sua tipificação originária no Direito, até mesmo porque o seu caráter longínquo é milenar e especificamente indeterminável. A respeito destaca-se que o estupro se trata de crime natural, sendo tal conduta não desejada pela sociedade desde os tempos mais remotos, tanto no Brasil como na esmagadora maioria das nações, e provavelmente será mantida a repulsa a comportamentos desta natureza no futuro.

Isto posto, para que fique elucidada a importância da evolução do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro realizar-se-á uma recapitulação histórica das legislações penais aplicadas para penalizar o estupro no âmbito mundial desde a constituição das primeiras civilizações, bem como das mais relevantes legislações aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.1 O crime de estupro nas legislações mundiais

Como exposto anteriormente, o delito de estupro encontra-se presente desde as mais antigas legislações existentes no mundo, veremos adiante, algumas relevantes aplicações deste delito. Segundo André Estefam, o primeiro registro do crime de estupro provém da Lei Escantínia de 149 a.C., os detalhes não eram claros, entretanto, sabe-se que havia a criminalização da violência sexual praticada contra jovens do sexo masculino que houvessem nascido livres, a penalidade aplicada ao delito àquela época era sanção pecuniária (2016 apud MESTIERI, 1982).

Posteriormente, no Direito Grego, a maioria das cidades detinham o poder de legislar conforme a necessidade de cada Polis, e por este motivo o crime de estupro poderia ser tratado de formas distintas em cada uma dessas cidades, contudo, a maioria das Polis optavam por obedecer a legislação geral grega que adotava inicialmente o pagamento de multa como punição ao crime de estupro a pena o estupro, e mais tarde, passou aplicar a pena de morte como punição (PORTINHO, 2005).

Já no Império Romano, o homem exercia poder sobre as mulheres que eram tratadas como propriedade pelos detentores de sua guarda, por isso o crime de estupro era tratado como delito patrimonial (MAIA, 2014). Ademais, as mulheres eram consideradas inferiores em direitos, sendo que a graduação de inferioridade dependia de sua classe social e naquela época, caso fosse escrava ou prostituta, o máximo que conseguiam em caso de violação era o direito de agir em legítima defesa, tendo que se conformar com a agressão sofrida (ESTEFAM, 2016).

Mais tarde, na Idade Média, o pensamento científico era totalmente desvalorizado e punido pela Igreja que governava a mentalidade e também demandava sobre as questões legislativas na época (MAIA, 2014). Nesse tempo tentava-se manter a todo custo virgindade e a pureza da mulher, crenças advindas de histórias de Maria, que deviam ser mantidas até o casamento, entretanto, as mulheres ainda eram consideradas inferiores e as penalidades do crime de estupro se restringiam a mulheres virgens e tão somente condutas lesivas a crianças recebiam a efetiva punição (MANCHINI, 2018).

Por fim, na Idade Moderna, houve o fortalecimento do pensamento racional, onde também começaram a surgir a defesa dos primeiros direitos humanos, no entanto, a maioria desses direitos restringiam-se aos homens. Quanto as mulheres, ainda eram tratadas com inferioridade e durante esse período houve a descriminalização de alguns crimes sexuais, bem como era levantado o entendimento de que facilmente a vítima de estupro conseguiria se desvencilhar do agressor se quisesse se opor à vontade dele (MAIA, 2014).

Observadas as análises das legislações antigas do crime de estupro é notório o quanto as legislações se alteram conforme a cultura e costumes de cada época e localidade, passamos então a analisar as legislações aplicadas no território brasileiro desde o período colonial até a contemporaneidade.

2.2.2 O crime de estupro nas legislações brasileiras

No período colonial, as leis aplicadas aos crimes no Brasil eram as mesmas que se encontravam vigentes em Portugal, visto que o país não detinha liberdade e autonomia para criação de leis próprias. Dentre as legislações portuguesas aplicadas no território brasileiro estavam as “Ordenações Afonsinas”, o estupro era penalizado a época, entretanto havia uma porção de procedimentos que a mulher violentada devia seguir para que o processo contra o agressor fosse válido. A penalidade aplicada ao estuprador àquela época era a morte, caso a vítima fosse casada, honesta, virgem, viúva e honesta (AOKI, 2019).

Além das Ordenações Afonsinas, também foi aplicada no Brasil, outras duas legislações portuguesas as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas. Na primeira, houve inovação em relação ao rol de sujeito passivo, incluindo as escravas

e prostitutas e aplicando penalidade de morte ao agressor. Na segunda, manteve-se o mesmo rol da legislação anterior, entretanto, a aplicação de pena de morte nos casos de violência a prostitutas e escravas só ocorria após o conhecimento das autoridades reais e após a obtenção do mandado de execução (AOKI, 2019).

No Código Criminal do Império o crime de estupro estava disposto no Capítulo II, “Dos crimes contra a segurança da honra”, entre os artigos 219 a 225 que definiam as condutas e penalidades a serem aplicadas. O crime de estupro era previsto no artigo 222 e tinha determinava o seguinte: “Ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta – penas: de prisão de três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta – penas: de prisão por um mês a dois anos”.

Como pode-se observar, nesse artigo a prática do delito de estupro era restrito a mulheres honestas e eram aplicadas penalidades distintas caso fosse prostituta. Ressalta-se que nos demais artigos supracitados haviam disposições quanto as mulheres menores e virgens. O Código Criminal do Império foi a primeira legislação originária do Brasil e foi um grande salto em relação a legislação do estupro aplicada anteriormente, entretanto, o crime ainda era julgado conforme a honestidade da mulher, sendo relativizado caso fosse aquela prostituta. Além disso, caso o agente se casasse com a mulher violada ele teria o perdão (ENGEL, 2017).

A legislação supracitada teve sua vigência de 1830 a 1890, quando ocorreu sua revogação pelo advento do Código Penal Republicano que, conforme sua redação, foi decretado em 11 de outubro de 1890. Nesta legislação o crime de estupro encontrava-se tipificado no Título VIII- Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, Capítulo I- Da violência carnal, entre os artigos 266 a 269.

Apesar de muito inovar e incluir em seu artigo 266, a possibilidade da ocorrência do crime de atentado ao pudor em desfavor de indivíduo do sexo masculino, o Código Penal Republicano continuou a tipificar o crime de estupro praticado contra a mulher distinguindo as penalidades conforme as condições da mulher sendo elas: virgem, menor e honesta. Além disso, o dispositivo legal foi duramente criticado por não passar de uma cópia da legislação anterior (AOKI, 2019).

Não obstante, o artigo 269 (BRASIL, 2012) merece destaque por indicar o conceito de estupro naquela legislação, vejamos:

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força física, como de meios que privarem a mulher de suas faculdades físicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e em geral, os anestésicos e narcóticos.

É notável o avanço da legislação ao precisar no que se referem o crime de estupro e a violência aplicada em sua prática, abarcando conseqüentemente inúmeras situações que não eram penalizadas nas legislações anteriormente vigentes, uma vez que, a violência que até então era tida apenas como a força física exercida pelo agressor passa a ser quaisquer meios que afetam ou inibem a livre manifestação da vítima em desacordo com as práticas sexuais forçadas pelo agente.

Ainda assim, a legislação de 1890 como um todo não era suficiente a cumprir o papel a que era destinada, portanto, na tentativa de reformá-lo, ocorreu a criação de legislações extravagantes que foram incorporadas ao Código Penal de 1890 pelo Desembargador Vicente Piragibe, dando face a Consolidação das Leis Penais, que entraram em vigor em 1932, através do Decreto n. 22.213. Insta salientar que a única disposição alterada por lei extravagante em relação aos crimes sexuais, foi a pena máxima aplicada ao crime de importunação sexual disposto no artigo 266, passando de 06(seis) para 03(três) anos (AOKI, 2019).

Finalmente, o Código Penal de 1940, entrou em vigor no ano de 1942 e encontra-se vigente no ordenamento jurídico até a presente data. Comparado a legislação anterior, apresentou grandes avanços na proteção dos direitos sexuais, a partir daqui a legislação deixou de realizar restrições quanto as individualidades da mulher que eram guiadas pelo moralismo. O estupro disposto no artigo 213, Título IV- “Dos Crimes Contra os Costumes” trazia as seguintes disposições: “Art. 213 “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

Observa-se que para configuração do crime de estupro era necessário que o sujeito ativo fosse homem e o sujeito ativo fosse mulher, depreende-se então que ocorre restrições e conseqüentemente a exclusão do indivíduo do sexo masculino da esfera de proteção do crime de estupro, o que também é um problema observado os preceitos constitucionais. Nesse sentido, explana Italo Santos (2013):

Esse delito era previsto no Título VI, que tratava dos crimes contra os costumes. Da exegese do supracitado artigo, nota-se uma limitação quanto

às figuras dos sujeitos ativo e passivo deste delito, pois que necessariamente sobre a mulher recairia o ato de compelir à prática da conjunção carnal, que obrigatoriamente seria praticado pelo homem.

Desde a vigência deste código, ele passou por diversas alterações, para que se adequasse as situações demandadas pela sociedade. Entretanto, com a evolução da sociedade a tipificação originária da Código Penal apresentada acima já não era ideal considerando a mudança de costumes e os ideais societários da época e dada essas mudanças comportamentais e culturais a Lei 12.015/09 implementou alterações ao Código Penal de 1940, e o estudo dessa lei é imprescindível ao desenvolvimento desta pesquisa.

2.3 AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI 12.015/2009

O Código Penal de 1940 originariamente, tratava dos delitos sexuais em um capítulo determinado "Dos crimes contra os costumes" a época de sua implementação o título era plenamente adequado ao contexto histórico-cultural em que se encontrava a sociedade. Contudo, com o passar do tempo o Código de 1940 assim como as legislações apresentadas anteriormente, tornou-se ultrapassado pois os costumes e valores defendidos pela legislação não eram condizentes com as práticas da sociedade.

A legislação originária do referido diploma legal, resguardava em antemão os costumes e princípios morais impostos pela sociedade na época e eles precediam a defesa de direitos que deveriam demandar maior cuidado e atenção do dispositivo legal, como exemplo, a integridade física e psíquica e também a liberdade sexual do indivíduo (MIRABETE, 2021).

Além das disposições não se adequarem à realidade social em que estavam inseridas, houve a promulgação da Constituição Federal indicando diversos preceitos e direitos a serem inseridos e resguardados pelas legislações. Segundo Capez (2020), após superada a concepção dos padrões morais e dos bons costumes pela sociedade, a exigência era que as disposições legais fossem colocadas em concordância com a Constituição Federal para proteção dos direitos sexuais sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana delineado em seu artigo 1º.

Portanto, sob o ponto de vista da necessidade da atualização das disposições contidas no Código Penal de 1940 tem-se as seguintes considerações de André Estefam (2021, p. 286):

De tempos para cá, já se notava a necessidade de reformar o Título VI do Código Penal. A bem da verdade, desde a promulgação da atual Constituição Federal, que erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, já se fazia mister (no mínimo) uma releitura de suas disposições.

Nesse contexto de mudanças sociais e legislativas se deu o advento da Lei 12.015/2009 e através dela foram feitas diversas alterações no Código Penal, sobretudo no Título VI, onde está inserido o crime de estupro, objeto da presente pesquisa. Preliminarmente, o Título VI era denominado “Dos Crimes contra os costumes”, referenciavam os comportamentos reprovados pela sociedade e por isto aplicados pela legislação. Em sua nova redação o título foi convertido para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, que delineava melhor a proteção dos interesses da sociedade no século XXI (GRECO, 2020).

Nesse mesmo sentido, expondo ensinamentos de Paulo César Busato (2017, p.841):

O eixo deixava de ser os costumes, enquanto modo de se comportar sexualmente, coisa que já não interessa para a sociedade atual, e passou a ser a dignidade sexual, esta sim, uma forma de expressão da dignidade da pessoa humana, que é elemento fundamental da estrutura jurídica dos nossos tempos.

As alterações relativas ao título indicam o principal salto na proteção dos direitos individuais, pois anteriormente a proteção legislativa visava a proteção do bem comum por proteger antes de tudo os costumes da sociedade e após a alteração o centro da proteção se tornou a liberdade do indivíduo sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Atestando o exposto leciona Mirabete (2021, p.45):

Na nova disciplina dos crimes sexuais se reconheceu a primazia do desenvolvimento sadio da sexualidade e do exercício da liberdade sexual como bens merecedores de proteção penal, por serem aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

Perpassadas as alterações relativas ao título que modificou o núcleo de proteção dos crimes sexuais, dos costumes para o indivíduo, acrescenta-se as modificações no “Capítulo I Dos Crimes contra a Liberdade Sexual”, o advento da Lei em comento realizou diversas alterações nos artigos deste capítulo, especialmente no artigo 213 que trataremos adiante. Por não mais se adequar ao contexto social a lei em comento realizou alterações ao crime de estupro que se encontra disposto no artigo 213 do Código penal com a seguinte redação:

Constranger **alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a **praticar** ou **permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso**: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009). (Grifos Nossos).

Observa-se que com a nova redação houve a adequação quanto as restrições de gênero que eram realizadas pela redação anterior, pois o legislador ao usar a palavra “alguém”, possibilitou que a prática do crime seja realizada por qualquer indivíduo independentemente de seu gênero. Além desta alteração, ocorreu a revogação do artigo 214 do Código Penal de 1940, que por sua vez determinava o atentado violento ao pudor e penalizava a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sob violência e grave ameaça.

Contudo, é importante ressaltar que não ocorreu, a *abolitio criminis* da conduta ali tipificada, houve apenas a incorporação das disposições dos artigos 213 e 214, que passaram a integrar uma só figura delitiva (CAPEZ, 2020). No mesmo diapasão, o que se fez foi realizar um ajuste das legislações com a própria compreensão leiga da expressão estupro que compreendida a partir da sua raiz latina “*stuprum*”, que não deixava de incluir atos libidinosos diversos da conjunção carnal. (BUSATO, 2017)

Além da integração dos artigos supracitados, ocorreu a revogação do artigo 224 do Código Penal de 1940, que tratava das hipóteses em que a violência seria presumida. O artigo tinha a seguinte redação: “Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”.

A revogação do dispositivo ocorreu em virtude de que os Tribunais passaram entendê-la como relativa, questionando a necessidade da proteção dada aos menores de 14 anos em razão das modificações comportamentais do indivíduo na sociedade. Entretanto o objetivo do artigo era proteger os menores e punir os que estupidamente sentiam desejos sexuais por crianças e adolescentes (GRECO, 2020).

Nesse contexto, foi criado o artigo 217-A (BRASIL, 2012), denominado “estupro de vulnerável” com as determinações expostas a seguir:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (VETADO). § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave. Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Ainda, a própria nomeação do aludido artigo, provocou o encerramento das discussões existentes nos Tribunais no tocante a vulnerabilidade dos menores, por restar configurado o crime quando realizado o ato sexual com pessoa menor de 14 anos, enfermos e portadores de deficiência mental independente do comportamento por elas adotado na sociedade, não cabendo aos Tribunais decidirem de outra maneira, devido a definição expressa na disposição penal. (GRECO, 2020).

Retomando o eixo central da presente pesquisa, ora, o crime de estupro, a Lei 12.015/09, também realizou alterações na Lei dos crimes hediondos 8.072/1990, especificamente em seu artigo 1º, incluindo o estupro no rol de crimes hediondos e impedindo assim, que o sujeito ativo do crime fosse beneficiado com anistia, graça ou indulto e fiança, além do mais, essa inclusão aumentou a penalidade máxima aplicada ao crime para 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão.

Por fim, entende-se que as modificações realizadas com a Lei 12.015/2009, foram de extrema importância para o desenvolvimento do direito e para fazer jus a dignidade da pessoa humana, visto que a partir daí a liberdade sexual da vítima deixou de ocupar o segundo plano e se tornou o núcleo principal de proteção a dignidade sexual que é derivada da noção de dignidade do indivíduo. Entretanto, desde a implementação da Lei em comento, a sociedade continuou a evoluir, principalmente

pela utilização dos novos meios de comunicação, o que justifica a análise do uso de tecnologias que será realizada no próximo capítulo.

3 A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO PENAL

A crescente utilização da tecnologia no mundo colaborou e colabora drasticamente para o desenvolvimento das sociedades, entretanto, diante das facilidades oferecidas por essa ferramenta, houve o surgimento de práticas delitivas nesta nova esfera “o mundo virtual” tendo como instrumento os equipamentos informáticos com acesso à Internet. Isso refletiu diretamente no Direito devido às novas formas utilizadas pelos indivíduos para lesar direitos.

3.1 O SURGIMENTO DA INTERNET NO MUNDO

“A internet é uma rede internacional de computadores interligados que possibilitam a troca de informações de qualquer natureza em escala global.” (LEONARDI, 2005, p.1). Ou seja, a internet é a ferramenta utilizada para a possibilitar a interação de pessoas que conectadas através de dispositivos informáticos conseguem se comunicar de forma instantânea independentemente de sua localização. Apesar de ser assim apresentada atualmente, a criação dessa ferramenta à época não possuía a finalidade de interligar pessoas no plano global.

O primeiro computador digital foi criado por volta de 1946 com a denominação de *Electronic Numerical Integrator and Computer*, portanto a criação da Internet é posterior à tecnologia da computação. O surgimento da internet se deu no ápice da Guerra Fria, em meados de 1969, quando o Estados Unidos da América instituiu a ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network) com o objetivo inicial de possibilitar a conexão das bases militares com os departamentos de pesquisas americanos de outras localidades de modo que o compartilhamento de conhecimento ficasse seguro e não apresentasse vulnerabilidade aos ataques de seus inimigos (CAPOBIANCO, 2010).

Por volta de 1973, a ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network) realizou a primeira conexão internacional, interligando a Inglaterra e a Noruega através de um satélite transatlântico. Esse foi um grande salto no

desenvolvimento da Internet, visto que anteriormente só haviam sido feitas conexões no território norte-americano. Mais tarde, durante a década de 1980 as instituições dos EUA e de outros países do mundo foram se interligando e desenvolveu-se o modelo atual de Internet, contudo, àquela época não havia a gama de recursos que detêm na atualidade. (WIKIPEDIA).

Duas décadas após a sua criação, em 1990 a ARPANET foi desativada pelo Departamento de Defesa, sendo substituída pela NSFNET (National Science Foundation Network) e seus “*backbones*” – rede de transporte que designa o esquema de ligações centrais de um sistema de redes mais amplo (WIKIPEDIA). Ainda em 1990, Tim Bernes-Lee, engenheiro inglês criou a World Wide Web, que possibilitou a criação de sites dinâmicos e visualmente interessantes, potencializando assim, o crescimento da Internet que expandiu sua utilização a população geral (GIMENES, 2013).

O Brasil só foi conectado a NSFNET em 1990 e a implantação da Internet no Brasil se iniciou em 1991, quando a Rede Nacional de Pesquisa trouxe a Internet para o país. O objetivo primordial era viabilizar o acesso às universidades e centros de pesquisa, sendo posteriormente, expandida para as esferas federais e estaduais. A abertura da Internet para operações comerciais, ocorreu no ano de 1995, quando o Ministério de Comunicações e de Ciência e Tecnologia permitiu a contratação de conexões pela população brasileira (GIMENES, 2013).

Inesperadamente, o crescimento desenfreado do uso da Internet, refletiu diretamente no convívio social, alterando as formas em que as pessoas interagiam, trabalhavam, aprendiam, ocasionando inclusive, mudanças na realização das tarefas cotidianas (COLLI, 2009). A exemplo disso, tem-se o pagamento de contas que demandava o deslocamento do indivíduo até instituições bancárias ou similares e que atualmente pode ser realizado pelo aparelho celular através de aplicações que se utilizando da internet possibilitam o acesso do indivíduo a conta bancária sendo ignorada a sua localização.

Apesar de todos os benefícios concedidos pela Internet, há de se falar sobre a insegurança existente no meio virtual, por se tratar de um espaço fisicamente intocável tem-se a ideia de que a impunidade é garantida, além disso, é proporcionado ao usuário desta ferramenta o anonimato que foi o responsável pelo fortalecimento da

ideia de impunidade o que resultou no crescimento da prática de delitos no ciberespaço (MEIRA JÚNIOR, 2007 *apud* MARTINS, SOUZA, 2016, p. 123):

A internet também tem sido transformada em um meio para a prática e a organização de infrações penais, pelo pressuposto da sensação de poder ilimitado e a possibilidade da realização de ações e procedimentos que seriam condenados se praticados fora do ambiente online.

Logo, suscitou-se a necessidade de se regular as atividades realizadas na Internet com escopo de proteção aos direitos dos indivíduos também no meio virtual, visto que, como ciência social o direito deve acompanhar a evolução da sociedade e buscar sua adequação para suprir as demandas que surgirem. A partir da expansão do uso da Internet as demandas se tornaram constantes e em razão disso, realizaremos uma análise dos crimes informáticos e suas consequências no Direito Penal.

3.2 CRIMES INFORMÁTICOS

Os crimes praticados no ciberespaço possuem inúmeras nomenclaturas e conforme João Araújo Monteiro Neto (2008) algumas delas são: “cibercrimes, crimes virtuais, crimes informáticos, crimes eletrônicos, crimes digitais, entre outras”. No presente trabalho será utilizada a nomenclatura crimes informáticos para se referir a prática de crimes na Internet, por entender que seria o mais adequado por englobar os crimes cometidos contra dispositivos informáticos tanto aos crimes que utilizam a informática como meio.

Essas condutas podem ser praticadas contra a tecnologia e também podem se utilizar dela como meio para alcançar os fins pretendidos. Os crimes informáticos (LIMA, 2012. p. 9):

[...] são qualquer conduta humana (omissiva ou comissiva) típica, antijurídica e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada e, de alguma forma, tenha facilitado de sobremodo a execução ou a consumação da figura delituosa, ainda que cause um prejuízo a pessoas sem que necessariamente se beneficie o autor ou que, pelo contrário, produza um benefício ilícito a seu autor embora não prejudique de forma direta ou indireta à vítima.

Ainda, “existem duas condutas ilícitas havidas pelo meio eletrônico, as que podem ser recepcionadas pelo Direito Penal e as que são ignoradas como invasões

a computadores, propagação de vírus e falsa identidade”. (LIMA, 2012, p. 13). Logo, resta esclarecido que, além de condutas danosas advindas especificamente do ambiente virtual, tem-se a prática de condutas já penalizadas no ordenamento jurídico, das quais os indivíduos podem se valer dos meios informáticos para sua consumação (WENDT, 2011, p. 69):

Os crimes cibernéticos constituem uma conduta prosrita pelas legislações e/ou jurisprudência, que implica o uso de tecnologias digitais para cometer o delito; que é dirigida contra as próprias tecnologias da informação e comunicação; ou que envolve o uso de acessório de equipamento informático na prática de outros crimes.

As condutas indevidas se dividem em duas espécies, as ações prejudiciais atípicas e os crimes cibernéticos. As ações prejudiciais atípicas, ainda que acarrete prejuízo à vítima não encontra subsídio no Código Penal, e por isso o autor não pode ser penalizado criminalmente. A exemplo destes tem-se o indivíduo que invade o computador de um amigo sem violar mecanismos de segurança e sem a intenção de apagar ou modificar dados e informações (WENDT; JORGE, 2013).

Em contrapartida, os crimes cibernéticos subdividem-se em aberto e especificamente cibernéticos, os abertos podem ser praticados da forma tradicional e por meio dos equipamentos eletrônicos, como por exemplo o crime de racismo, que também pode ser praticado através das redes sociais. Já os especificamente cibernéticos- são praticados somente com recursos tecnológicos e acesso à Internet, como por exemplo a invasão a computador para obter dados sem autorização (WENDT; JORGE, 2013).

Como exposto anteriormente, a internet é uma rede global de comunicações que possibilita a transmissão de informações e o contato entre pessoas em curto espaço de tempo independente de sua localização. Contemporaneamente, há infinitas possibilidades de uso dessa ferramenta, dentre elas, as redes sociais, sites de relacionamentos, sites de entretenimento, estudo, e-commerce que permite a compra e venda de produtos, entre outros. A internet se tornou a maior ferramenta de comunicação do mundo e tem extrema relevância no cotidiano de seus usuários.

Indubitavelmente o advento da Internet trouxe inúmeras vantagens, porém, simultaneamente aos benefícios, o uso desta ferramenta também desencadeou inúmeras condições desfavoráveis, tendo em vista que, a liberdade dos usuários quanto a disseminação de informações e a falsa sensação de impunidade

acompanhada do anonimato engendraram um novo ambiente extremamente propício ao cometimento de delitos. (SOARES; REIS, 2019).

Com a expansão da internet e a vasta aderência a esta ferramenta pela sociedade, ocorreram mudanças sociais que demandavam do Direito o estabelecimento de normas que regulassem as interações nesse novo espaço. Entretanto, ressalta-se que fora do mundo cibernético existem vários direitos já garantidos aos indivíduos que podem ser lesados através do ciberespaço e por sinal grande maioria das ofensas se referem a eles (ANDRADE, BENTES, GUIMARÃES, 2017).

Em relação aos atos lesivos supracitados podemos citar, os crimes de racismo, injúria, estelionato, calúnia, difamação, dentre outros. Esses delitos já encontram subsídio no Código Penal alterando-se somente a forma de execução, aplicados com o uso do computador ou outro equipamento eletrônico com acesso à Internet, sendo que as condutas se amoldam às tipificações (CASSANTI, 2014).

Desta feita, entende-se que os crimes informáticos são aqueles praticados através do uso de tecnologia, podendo ser os ataques direcionados ao próprio equipamento eletrônico ou utilizando os equipamentos eletrônicos como meio para a prática criminosa que objetiva a lesão de direitos já tipificados e protegidos pelo Código Penal, sendo possível assim, a consumação dos crimes informáticos abertos e específicos já explanados anteriormente. A problemática do presente trabalho é a prática de crimes sexuais pré-existentes pela internet, o que passaremos a expor a seguir.

3.3 CRIMES SEXUAIS NA INTERNET

O crescimento da utilização da tecnologia com fins de interação social bem como as vantagens proporcionadas pelo anonimato na rede, tornou possível a prática de delitos no mundo cibernético, inclusive, os delitos contra a liberdade sexual, que são objeto da presente pesquisa, por isso é necessária a explanação sobre as condutas delitivas no ciberespaço.

De início é importante falar das transformações ocorridas nos relacionamentos afetivos motivadas pelo uso da Internet, que na contemporaneidade é uma ferramenta essencial na comunicação e troca de informações. Com o advento

das redes sociais e a rapidez da troca de conteúdos a tecnologia também se incorporou aos relacionamentos, sendo prática comum a troca de fotos e vídeos de caráter sexual pela internet. Essa conduta ficou amplamente conhecida como “sexting”- junção das palavras em inglês, “sex” (sexo) e “texting” (envio de mensagens) (GUIMARÃES, 2019).

Há de se falar que essa prática pode desencadear diversas consequências desfavoráveis aos internautas, visto que a exposição da intimidade na rede torna vulnerável quem compartilha tais conteúdos, uma vez que pode estar exposta a ataques de “crackers”, e além do mais, pode haver o compartilhamento do conteúdo pelo destinatário a terceiros, o que pode resultar em propagação desenfreada das mídias, haja vista a rapidez de propagação de conteúdo provido pela Internet.

Os “crackers” são os verdadeiros responsáveis pela quebra de segurança e roubo de dados (CASSANTI, 2014). Sendo assim, a pessoa que compartilha conteúdo na rede ainda pode estar exposta a ataques e roubo de mídias contidas em seu dispositivo informático. Nesse contexto de incorporação do uso da tecnologia nas relações interpessoais e compartilhamento de conteúdo de cunho sexual na internet ocorreu também o surgimento das lesões aos bens jurídicos através da rede.

A exemplo disso tem-se a prática do crime denominado de “sextorsão” junção das palavras sexo e extorsão. A sextorsão pode ser caracterizada como (SILVA, 2017):

[...] forma de exploração sexual que se dá pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica, em troca da preservação em sigilo de imagem ou vídeo da vítima em nudez total ou parcial, ou durante relações sexuais, previamente guardadas.

O comportamento “sextorsão” pode configurar três condutas distintas já penalizados pelo ordenamento jurídico, quais sejam, o crime de extorsão, estupro e o crime de constrangimento ilegal. (CUNHA, 2017). Na extorsão, o autor se vale dos conteúdos sexuais que detém para ameaçar e exigir da vítima vantagem econômica. Na hipótese de estupro, o agente ameaça a vítima com intuito de obter vantagens sexuais. Já na última hipótese pode ocorrer o constrangimento ilegal caso o agente não exija da vítima vantagem econômica ou sexual.

A caracterização e enquadramento das condutas ao tipo penal é definido através da análise minuciosa de cada caso concreto, haja vista que a depender deles

pode se configurar uma das três condutas supracitadas. (CUNHA, 2017). Tendo em vista que o a pesquisa objetiva analisar a hipótese de configuração do crime de estupro no ciberespaço passaremos a analisar o que é o estupro virtual.

3.3.1 Estupro Virtual

A conduta popularmente chamada de “estupro virtual” ocorre na hipótese em que o agente por intermédio da internet constrange a vítima a produzir conteúdo sexual ou até mesmo praticar atos libidinosos consigo mesma pela internet, valendo-se do uso do webcam ou outros meios de comunicação como WhatsApp, Facebook entre outras redes sociais que possibilitam a realização de vídeo chamada. (GRECO, 2020).

A possibilidade da ocorrência do crime de estupro no ciberespaço se deu após o implemento da lei 12.015/2009, decorrente das alterações realizadas no tipo penal do artigo 213 do Código Penal, que como explanado no item 2.1 deste trabalho, englobou no tipo as condutas diversas da conjunção carnal. Além disso, deixou de tutelar os crimes contra os costumes e passou a tutelar a liberdade e dignidade sexual do indivíduo.

Ainda, há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que corroboram a possibilidade de ocorrência do crime no meio cibernético, como exemplo, o entendimento da desnecessidade de contato físico para a configuração do crime de estupro: “Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso[...]”. (GRECO, 2020, p. 50).

No mesmo diapasão: “Não há necessidade de que a vítima pratique o ato libidinoso com o autor do crime. Pode ser levada a praticá-lo com terceiro (ou a permitir que este o pratique) ou ainda em si mesma, como na hipótese de automasturbação”. (JESUS; ESTEFAM, 2021, p. 102). Além do posicionamento doutrinário, no julgamento do RHC 70976/MS o relator e ministro Joel Ilan Paciornik decidiu pela desnecessidade do contato físico para consumação do crime de estupro nos seguintes termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATOLIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...] **A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido[...].** (Grifos Nossos).

Em contrapartida do posicionamento apresentado acima, não é possível aplicar a penalização do artigo 213 à conduta praticada através da internet sob o fundamento de restar prejudicado o princípio da legalidade, já que a hipótese não se encontra prevista na legislação, argumentando ainda, que a conduta praticada no meio virtual melhor se adequa as disposições do artigo 146 do Código Penal. (BOTELHO, 2017).

As discussões sobre a legalidade da aplicação do artigo 213 essas condutas praticadas no ciberespaço surgiram em 2017, em decorrência do decreto de prisão a um indivíduo pelo crime de estupro virtual, caso que será demonstrado em momento oportuno. A partir dos posicionamentos doutrinários demonstrados, foi possível observar a existência de contraposições quanto a possibilidade de configuração do crime no ciberespaço, em decorrência da violação dos princípios constitucionais que regem o direito penal, em evidência o princípio da legalidade.

No próximo item faremos uma explanação das legislações que realizam disposições sobre o uso da Internet, e também, das práticas delitivas ocorridas por meio informático.

3.4 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS QUE DISPÕEM SOBRE A INTERNET

No ordenamento jurídico brasileiro muito se discute sobre as penalidades a serem aplicadas aos crimes praticados no ciberespaço, a discussão gira em torno da necessidade ou desnecessidade da criação de legislações específicas para regular as condutas delitivas no espaço cibernético. Analisaremos a seguir algumas das principais legislações brasileiras que dispõe sobre os crimes informáticos com fim de demonstrar a esfera de proteção dada aos bens jurídicos na Internet.

Iniciaremos a explanação com a Lei 12.735/2012, mais conhecida como Lei Azeredo. A Lei foi assim nomeada por ter sido proposta pelo deputado federal Eduardo Azeredo, eleito a época pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). O objetivo da proposta era realizar alterações no Código Penal, Código Penal Militar e na Lei 7.716/1989, que trata os crimes de preconceito contra raça e cor, entretanto, teve vários de seus artigos vetados, e por fim, dispõe sobre a atuação das polícias judiciárias no combate ao crime cibernético e outras disposições sobre a retirada de conteúdo preconceituoso de circulação nas redes midiáticas (MAUES; DUARTE; CARDOSO, 2018).

O artigo 4º da Lei estabelece que: “Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado”. Sendo assim, a lei determina a criação de setores específicos nos órgãos judiciais, com profissionais qualificados para atuar no combate dos crimes cibernéticos (WENDT; JORGE, 2013).

Ademais, o artigo 5º da mesma legislação, alterou o artigo 20, §3º da Lei de racismo, que determina atualmente que a propagação de conteúdo ofensivo por transmissões radiofônicas, televisivas eletrônicas ou publicados em qualquer meio de comunicação sejam cessadas (WENDT; JORGE, 2013). Isto é, quaisquer ofensas referidas à raça ou cor, devem ser retiradas da rede para evitar maior constrangimento à vítima. Essas foram as alterações realizadas pela aludida lei, pois como já explanado anteriormente, as demais disposições foram vetadas.

Saliente-se ainda que, a implementação da Lei 12.537/2012 promoveu alterações nos artigos 154-A, 266 e 298 do Código Penal, adicionando respectivamente, disposições a respeito da invasão de dispositivo informático, perturbação de serviço telegráfico e a falsificação de documento particular dando por equiparado a estes, a falsificação dos cartões de crédito e débito. A legislação ficou popularmente conhecida por Lei Carolina Dieckmann, por ocasião da atriz ter tido sua privacidade invadida e suas fotos íntimas propagadas na rede (MAUES; DUARTE; CARDOSO, 2018).

Este caso teve repercussão nacional, e conforme informações os fatos ocorreram após a atriz deixar seu computador em uma assistência técnica os criminosos violaram o correio eletrônico e conseguiram acesso as fotos. Não obstante,

os criminosos praticaram crime de extorsão ante ameaça de divulgação das fotos na rede, à época foram punidos os autores por extorsão, difamação e furto, entretanto não foi possível a punição por invasão a computadores devido a inexistência de tipificação na legislação (MAUES; DUARTE; CARDOSO, 2018).

Por fim, o Marco Civil da Internet foi promulgado no ano de 2014 e suas disposições são mais amplas quanto as determinações do uso da Internet e definição dos direitos e deveres dos usuários. Em seu artigo 1º da referida lei dispõe o seguinte: “Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (BRASIL, 2014).

A lei em questão determina quais são os direitos e deveres para a utilização da internet e também as garantias individuais dos usuários da internet no território brasileiro (CASSANTI, 2014, p.179):

O Marco Civil assegura ao internauta o direito ao sigilo de suas comunicações via internet (salvo por ordem judicial); informações claras e completas dos contratos de prestação de serviço; não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e acesso; informações claras e completas sobre coleta, uso, tratamento e proteção de dados pessoais; garantia de direito à privacidade e à liberdade de expressão.

Em suma, o Marco Civil da Internet foi extremamente importante para a proteção dos direitos fundamentais dos usuários na internet, pois além de determinar os princípios que disciplinam seu uso, determinou a proteção de registros, de dados pessoais e comunicações privadas, que certamente devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico visando evitar lesão de direitos no campo virtual. Sobre a extensão de direitos regulados pela lei o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios fez as seguintes considerações:

A referida lei prevê como princípios que regulam o uso da internet no Brasil, enumerados no artigo 3º, dentre outros, o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, e asseguram, como direitos e garantias dos usuários de internet, no artigo 7º, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

Depreende-se por isto, que a implementação do Marco Civil da Internet foi fundamental para a proteção da privacidade na utilização da internet tendo em vista que a partir da sua vigência, direitos como a inviolabilidade de comunicações privadas

e a proteção de outros direitos foram determinadas, para melhor disposição do uso desta ferramenta. Recentemente mais uma lei com disposições sobre o uso da internet entrou em vigência, realizando alterações no Código Penal, mais detalhadamente no capítulo que trata sobre os crimes contra a liberdade sexual.

A Lei 13.718/18 incluiu o artigo 218-C ao Código Penal o citado artigo versa sobre a divulgação em massa de cenas de estupro, estupro de vulnerável ou conteúdo que faça apologia a tais crimes e além disso, penalizou a divulgação de cenas de sexo, nudez e pornografia sem o consentimento da vítima.

A inclusão do presente artigo traz a previsão em seu §1º, do crime denominado “*revenge porn*” - pornografia de vingança, vejamos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, **transmitir**, vender ou expor à venda, distribuir, **publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática** -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, **sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia**: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena: **§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.** (Grifos Nossos).

A pornografia de vingança é a prática de divulgação de conteúdo sexual na rede com intuito de causar constrangimento a pessoa que o tenha produzido, esse tipo de constrangimento pode ser causado por pessoa que já se relacionou afetivamente com a vítima e também por terceiro que tenha produzido mídia sem o consentimento dela. A partir das disposições dadas pelo artigo torna-se possível a punição da divulgação de conteúdo íntimo com intuito vingativo, geralmente praticado pelo “ex parceiro” da vítima, como já explanado anteriormente.

Diante todo o exposto, nota-se que são várias as legislações que fazem disposições sobre os comportamentos a serem adotados na rede e além disso, tem-se a atualização de legislações pré-existentes para aplicação a práticas delitivas no ciberespaço. Sendo assim, acredita-se ser desnecessária a criação de novos tipos penais para aplicação de penalidades aos indivíduos que se utilizam do ciberespaço para o cometimento de delitos.

Durante o presente capítulo foi exposto que o cometimento de crimes informáticos se deu pela condição de anonimato que a Internet proporciona a seus

usuários, bem como pela larga aderência dos indivíduos à utilização desta ferramenta que possibilita a eles a prática de inúmeras atividades de forma remota. Dentro desse mesmo contexto houve o surgimento de crimes informáticos, que podem ser praticados contra a máquina e também, utilizar dela como meio para consumação de delitos. Dessa maneira, notou-se a possibilidade da prática dos crimes sexuais no ciberespaço e por isto, passaremos a análise da configuração do crime de estupro no ciberespaço.

4 CAPÍTULO III - DA POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO CIBERESPAÇO

Perpassados os esclarecimentos quanto a historicidade do crime de estupro e sobre a evolução tecnológica que gerou mudanças no convívio em sociedade, passamos a análise da possibilidade da aplicação das disposições penais do artigo 213, a conduta praticada mediante a utilização dos meios tecnológicos. As disposições do artigo supracitado, não dispõe expressamente quanto a possibilidade de sua ocorrência na esfera virtual o que gerou discussões sobre a possível lesão do princípio da legalidade e por isso, analisar-se-á, a possibilidade do enquadramento da conduta lesiva ao tipo penal.

4.1 ESTUPRO VIRTUAL E A LESÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O tipo penal disposto atualmente no artigo 213 do Código Penal e alterado pela Lei 12.015/2009, não dispõe expressamente sobre a possibilidade da prática do crime no âmbito virtual. Portanto, esse é o grande fato gerador de discussões sobre a configuração do estupro do ciberespaço gerar a lesão do princípio da legalidade, que é um dos mais importantes princípios regedores do Direito Penal.

O princípio da legalidade é uma garantia constitucional e também se encontra previsto no artigo 1º do Código Penal, indicando que o indivíduo só poderá ser penalizado por normas incriminadoras explicitamente previstas em lei.

O princípio da legalidade (NUCCI, 2021, p.64):

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o

procedimento previsto na Constituição. Encontra-se previsto, expressamente, no art. 5.º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1.º do Código Penal.

Sob essa mesma ótica, tem-se a vedação da interpretação e analogia *in malam partem*- em desfavor do acusado, sob fundamentos do princípio da legalidade e da reserva legal, o que impede a utilização de analogia e interpretação pelo intérprete no julgamento dos conflitos do ramo do Direito Penal. (CARDOSO, 2019).

Em contraposição aos princípios supracitados, da mesma forma se aplica ao direito o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também previsto na carta magna, garante aos indivíduos que o Poder Judiciário não deixará de apreciar ameaça ou lesão a direito levadas ao seu conhecimento. Sendo assim, uma vez lesado o direito e levado frente a jurisdição, deve ser julgado e penalizado o delito.

Acredita-se injusto realizar a análise da hipótese em questão apenas levando em consideração o princípio da legalidade, uma vez que, existem vários outros princípios regedores do direito e entre eles não há hierarquia, sendo indispensável, que sejam analisados como um todo. (SOUSA; CAIXETA, 2014). Nesse diapasão, explanado o princípio da legalidade e sua conceituação, voltamos a analisar a possibilidade de configuração do crime de estupro no ciberespaço.

A tipificação do estupro no Código Penal, como previamente exposta no decorrer da pesquisa determina que o crime ocorre quando o agente por meio de violência ou grave ameaça obriga a vítima a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que consigo se pratique outros atos libidinosos. Pode-se extrair da nova redação os seguintes elementos (GRECO, 2020, p. 12):

a) o constrangimento, levado a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça; b) que pode ser dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; c) para que tenha conjunção carnal; d) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso.

Há duas possibilidades de realização do tipo penal quais sejam (JESUS; ESTEFAM, 2021, p. 102):

[...] praticar a vítima o ato libidinoso (seja ele a conjunção carnal ou ato diverso) ou permitir que com ela se pratique tal ato. Praticar significa executar, realizar. Essa forma abrange a **participação ativa da vítima, quando é ela quem pratica o ato libidinoso**, como ocorre na *fellatio* ou na masturbação” (Grifos nossos).

Desta feita, nota-se que o tipo não obsta a caracterização do estupro no ciberespaço devido ao fato de que os elementos se encontram efetivamente cumpridos na hipótese de configuração do delito. Como explanado anteriormente, no estupro virtual o agente utiliza as fotos e conteúdo íntimo que obteve da vítima, para o constrangimento que resulta consequentemente na obtenção de práticas sexuais, como ocorre no caso em que a vítima é obrigada a se masturbar frente a webcam, sob a ameaça de propagação de suas fotos íntimas na rede.

Ainda conforme a doutrina, a disposição atual do artigo 213 do Código Penal, deixou de exigir contato físico entre a vítima e o agressor visto que em suas disposições não só penaliza a conduta de conjunção carnal, mas também passou a englobar os atos libidinosos, que podem inclusive, ser praticados pela própria vítima a mando do agente.

É “plenamente possível virtualmente alguém ser constrangido, mediante violência e grave ameaça a praticar ou permitir que com ele se pratique atos libidinosos ou até mesmo conjunção carnal”. (GRECO apud BARROS, 2020, p. 1540). Tais disposições refutam a ideia de que a configuração do crime de estupro cometido no ciberespaço causa lesão ao princípio constitucional da legalidade que por sua vez, não pode ser analisado isoladamente visto que são diversos os princípios que regem o Direito Penal.

Sendo assim, para que haja o resguardo do princípio do garantismo penal, da legalidade e também do princípio da intervenção mínima evitando assim, a exacerbada produção legislativa que resulta em penalidades injustas e danos aos princípios supracitados, conclui-se que o chamado “estupro virtual” não consiste no surgimento de um novo tipo penal que tenha que ser regulado no ordenamento jurídico, o que ocorreu foi a adequação do *modus operandi*, a partir das novas tecnologias utilizadas para interação social. Analisaremos a seguir o primeiro caso de estupro virtual no Brasil veiculado pela mídia.

4.2 CASOS DE ESTUPRO VIRTUAL VEICULADOS NA MÍDIA

No ano de 2017, houve o decreto da primeira prisão por estupro virtual no Brasil, o que causou largas discussões sobre a problemática do presente trabalho. Segundo informações veiculadas na mídia, o caso ocorreu em Teresina no Estado do

Piauí, após um suposto “fake” em uma rede social, ameaçar a propagar fotos íntimas de uma mulher na rede caso ela não enviasse mais fotos desnuda e até mesmo vídeos introduzindo objetos na vagina e se masturbando. (GOMES, 2017).

4.2.1 Caso do Piauí

O juiz decidiu pelo decreto da prisão amparada pela doutrina, pois apesar de não ter havido o contato físico entre o agente e a vítima, ela foi obrigada mediante coação moral irresistível a praticar atos libidinosos em si mesma como *longa manus* do agente. Sendo assim, com intuito de identificação do sujeito o juiz da Central de Inquéritos de Teresina, Dr. Luiz Moura Correia, determinou que a plataforma “Facebook” informasse os dados do usuário do computador utilizado no crime, ordem que foi prontamente atendida pela rede social, e assim possibilitou a identificação e prisão do agente. (SILVA, 2017).

Além desse caso, que foi o primeiro a ocorrer no território brasileiro há também outros casos veiculados na mídia, a seguir falaremos de um caso ocorrido no Rio Grande do Sul.

4.2.2 Caso do Rio Grande do Sul

Nesse caso o indivíduo, estudante de medicina de 24 anos de idade, de Porto Alegre, mantinha conversas de cunho sexual com uma criança de 10 anos, de São Paulo, através de redes sociais e aplicativo de áudio e vídeo na internet, o caso foi descoberto pelo pai da criança que realizou a denúncia que deu início às investigações, que resultaram na descoberta de mais de 12 mil imagens de pornografia infantil e conversas entre o agente e a vítima. (CONJUR, 2020).

O réu foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nos crimes de “adquirir, possuir ou armazenar fotografia com cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” e “estupro virtual de vulnerável”, o processo resultou na condenação a 14 anos, 02 meses e 11 dias de prisão, decisão proferida pela juíza da 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, Dra. Tatiana Gischkow Golbert. (MPRS, 2020).

A demonstração desses casos que foram amplamente veiculados na mídia, reforça a ideia de que não há óbice na legislação quanto a prática do crime de estupro no ciberespaço, sendo assim, uma vez identificadas as condutas delineadas pelo tipo penal do artigo 213, não há outra opção além da aplicação das penalidades ao indivíduo agressor.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre Estupro Virtual: (Im)possibilidade da configuração do crime de estupro no ciberespaço. O estudo se mostrou relevante em razão da necessidade de se regular as condutas lesivas na internet e a aplicabilidade dos dispositivos penais existentes a essas condutas.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar limitações em encontrar produções científicas acerca do assunto, visto que é uma temática nova e por isso ainda pouco debatida. Apesar disso, foi possível alcançar a maioria dos objetivos elencados no início do trabalho, sendo eles: a análise crítica do artigo 213, bem como seus conceitos e evolução da sua tipificação na história, o esclarecimento sobre o surgimento da internet e o impacto do seu uso no direito e a reflexão acerca do princípio da legalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana do qual se origina a proteção do bem jurídico do artigo 213. Entretanto, os demais objetivos específicos elencados na introdução não foram alcançados devido ao decurso de tempo para conclusão da pesquisa.

No que diz respeito ao objetivo geral da presente pesquisa qual seja, a descoberta da possibilidade de qualificação do “estupro virtual” no artigo 213 do Código Penal, chegamos à conclusão de que apesar de não estar expressamente descrito no dispositivo legal, as condutas praticadas pelo agente no “*estupro virtual*” são as mesmas condutas delineadas pelo artigo 213 do Código Penal, portanto se amoldam ao tipo penal ali descrito.

Sobre os objetivos específicos, foi realizada a análise crítica do artigo 213, que permitiu o conhecimento das condutas e elementos elencados pelo tipo penal. Além disso, a análise dos conceitos e desenvolvimento da internet permitiu-nos concluir que a liberdade e anonimato proporcionado pela internet aos usuários possibilitou a prática de crimes pré-existent no ordenamento jurídico através dos dispositivos informáticos. Por fim, acerca da reflexão dos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, concluiu-se que não existe hierarquia entre eles e que devem ser analisados como um todo.

Diante disso, a hipótese que nega a possibilidade de configuração do crime de estupro no ciberespaço foi refutada devido ao fato de que as condutas delineadas pelo artigo 213 serem as mesmas condutas realizadas pelo agente no “*estupro*

virtual”, sendo assim não há de se falar em lesão ao princípio da legalidade por estarem presentes as elementares do tipo penal. E por esta razão a segunda hipótese levantada no início do trabalho foi confirmada, uma vez que, as condutas praticadas pelo agente no “*estupro virtual*” encontram-se delineadas pelo artigo 213 e por isso não pode-se falar em lesão ao princípio da legalidade pois estão previstas no dispositivo penal.

Considerando o problema da pesquisa é a possibilidade da configuração do delito de estupro no ciberespaço sem ferir o princípio da legalidade, pode-se chegar, com a presente pesquisa, à seguinte resposta: A configuração do estupro no espaço cibernético não gera lesão ao princípio da legalidade devido a presença dos elementos descritos pelo tipo, além disso, a análise principiológica não pode ser feita de forma isolada, devendo ser realizada levando em consideração todos os demais princípios regedores do direito. Sendo assim, para que sejam resguardados o garantismo penal, a legalidade e a intervenção mínima do estado deve-se utilizar a legislação penal vigente uma vez que não há óbice para sua aplicação e além de tudo limita a expansão do direito penal evitando a criação de novos tipos penais que podem acabar por criar penalidades desnecessárias e mais gravosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mariah Dourado de; BENTES, Dorinethe dos Santos; GUIMARÃES, David Franklin da Silva. 2017. Considerações sobre a aplicabilidade do direito penal acerca dos crimes virtuais. **Revista Vertentes Do Direito**, v.4 n.2, 191-205. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2017.v4n2.p191-205>. Acesso em: 17 mar. 2021.

AOKI, Luiz Gustavo de Oliveira Santos. **A tutela penal do crime de estupro e o princípio da proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2019.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro**. Salvador: Juspodivm. 2020.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: Parte Especial**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 847**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.015**, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.735**, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticados contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. RHC 70976 / MS. 02/08/2016. 5ª Turma. Brasília, 10 ago. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1550478>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CARDOSO, Victor Emídio. **Cabe analogia in malam partem no processo penal?** 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/760124928/cabe-analogia-in-malam-partem-no-processo-penal>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CAPOBIANCO, Ligia. **A Revolução em Curso**: Internet, Sociedade da Informação e Cibercultura. Universidade de São Paulo, Brasil. 2010. Disponível em: <http://www.ec.ubi.pt/ec/07/vol2/capobianco.pdf>. Acesso em: 12 de mar de 2021.

CASSANTI, Moisés Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport. 2014.

COLLI, Maciel. **Cibercrimes**: limites e perspectivas para a investigação preliminar policial brasileira de crimes cibernéticos. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2009. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1747/1/000421288-Texto%2bParcial-0.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. 2020. **Universitário é condenado pelo TJ-RS por estupro virtual de criança**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/universitario-condenado-tj-rs-estupro-virtual-crianca>. Acesso em: 21 mai. 2021.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Bate Papo**: qual crime pratica quem comete sextorsão? 2017. Disponível em: <https://youtu.be/RPxHYKQC0bs>. Acesso em: 12 mai. 2021.

ENGEL, Cíntia Liara. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2339.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo. Ed. Saraiva. 2016.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. Crimes virtuais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html. Acesso em: 16 mar. 2021.

GOMES, Helton Simões. **O que é 'estupro virtual'**? Especialistas explicam. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

JESUS, Damásio; ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador e segurança computacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAIA, Adrieli Gonçalves. O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres. **Revista lus et iustitia Eletrônica** v.9, n.2. 2014. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/o_crime_estupro.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

MANCHINI, Bruna da Silva. Evolução histórica da legislação sobre o estupro. **Aporia Jurídica**, v.1, n.9. 2018. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/137>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MARTINS, Lorena Paes Miranda e; SOUZA, Sílvia Regina Eulálio de. Crimes cibernéticos, exposição da mulher na mídia e sua subjetividade. 2016. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 1, n. 1, p. 122 - 141, 30 nov. 2016. Disponível em: <http://seer.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/13589>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO RIO GRANDE DO SUL. **TJ reconhece tese inédita de estupro virtual defendida pelo MP e mantém condenação de universitário preso durante operação contra pedofilia. 2020.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/50730/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MONTEIRO NETO, João Araújo. **Aspectos constitucionais e legais do crime eletrônico.** 2008. Dissertação - (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055676.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual Do Direito Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, N. N.; NETO, F. J. V. B. Aspectos Legais Do Estupro Praticado Por Mulher. **SynThesis Revista Digital FAPAM**, v.6, n.6, 252-264. 2015. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/116>. Acesso em: 21 nov. 2020.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PORTINHO, João Pedro de Carvalho. **História, Direito e violência:** do estupro e atentado violento ao pudor - Aspectos gerais, 2005. Disponível em: <https://www.carvalhoportinhoadvogados.com.br/blog/historia-desenvolvimento-e-violencia-analise-dos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-para-uma-melhor-saida-humanitaria>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SANTOS, Italo Barros. **O crime de estupro e a sua evolução no sistema jurídico-penal.** 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-estupro-e-a-sua-evolucao-no-sistema-juridico-penal/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SILVA, Daniel. **Primeira prisão por estupro virtual é decretada no Brasil**. 2017. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Marco civil da internet**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUSA, Débora Cristina Israel de; CAIXETA, Vitor Hugo Jardim. **Hierarquia entre os princípios constitucionais: a dignidade da pessoa humana perante o interesse público**. 2014. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/download/3400/1982>. Acesso em: 15 mai. 2021.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Crimes cibernéticos, ameaças e procedimentos de investigação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport. 2013.

WENDT, Emerson. **Inteligência Cibernética: A (in) segurança virtual no Brasil**. São Paulo: Delfos, 2011.

WIKIPEDIA. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/ARPANET>. Acesso em: 10 mar. 2021.